



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.466 - Cosit

Data 1º de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2103.90.99

Mercadoria: Preparação alimentícia de consistência cremosa constituída por água, preparado alimentício sabor *cheddar* (contendo queijo prato e/ou *danbo* e/ou muçarela e/ou *cheddar*), gordura vegetal hidrogenada, leite em pó desnatado, amido modificado, fosfato dissódico, maltodextrina, aroma natural de queijo *cheddar*, ácido láctico, tetrapirofosfato de sódio, betacaroteno, citrato de sódio, ácido sórbico, goma xantana e páprica, apresentada em embalagem plástica tipo bisnaga, com 1,5 kg, comercialmente denominada “molho culinário sabor *cheddar*”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[Informação Sigilosa]

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma preparação alimentícia de consistência cremosa constituída por água, preparado alimentício sabor *cheddar* (constituída principalmente por queijo prato e/ou *danbo* e/ou muçarela e/ou *cheddar*), gordura vegetal hidrogenada, leite em pó desnatado, amido modificado, fosfato dissódico, maltodextrina, aroma natural de queijo *cheddar*, ácido láctico, tetrapirofosfato de sódio, betacaroteno, citrato de sódio, ácido sórbico, goma xantana e páprica, apresentada em embalagem plástica tipo bisnaga, com 1,5 kg, comercialmente denominada “molho culinário sabor *cheddar*”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. A consulente pretende obter a classificação de seu produto na posição 21.06 – “Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições”. Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh, que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do SH (aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27/01/92, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018), as preparações estão compreendidas na posição 21.06 “*Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura (...)*”. (grifo nosso)

6. Sendo, portanto, uma posição residual, cabe-nos analisar se a mercadoria em questão pode ser classificada em outra posição da Nomenclatura que, dessa forma, terá preferência sobre a posição 21.06.

7. O produto em análise é uma mistura cremosa sabor queijo *cheddar*, constituída de diversos ingredientes (água, preparado alimentício à base de queijo, gordura vegetal, leite em pó desnatado, amido, etc.). Devido ao baixo teor de queijo (< 23%), bem como à adição de outros ingredientes, o produto não se classifica na posição 04.06 (“*Queijos e requeijão*”). No mesmo sentido, considerando que a mercadoria contém reduzida quantidade de leite em pó (6%), produto da posição 04.02, ela também não se classifica na posição 19.01, na qual se enquadram as “*preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04*” (posições estas que se referem a produtos como leite, creme de leite e soro de leite).

8. O produto é caracterizado comercialmente como “molho culinário sabor *cheddar*”, sendo que o texto da posição 21.03 contempla as “*Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.*”

9. As Nesh da posição 21.03 assim orientam:

Esta posição compreende preparações, geralmente adicionadas de especiarias, que se destinam a condimentar certos pratos (carne, peixe, saladas, etc.) e confeccionadas com ingredientes diversos (ovos, produtos hortícolas, carne, fruta, farinhas, amidos, féculas, óleo, vinagre, açúcar, especiarias, mostarda, aromatizantes, etc.). Geralmente, os molhos apresentam-se líquidos e as preparações para molhos apresentam-se em pó, aos quais é suficiente acrescentar leite, água, etc., para obter um molho.

Os molhos são geralmente adicionados aos alimentos durante o seu cozimento ou no momento de os servir.

(...)

A título de exemplo, citam-se os seguintes produtos, compreendidos na presente posição: maionese, temperos para saladas, béarnaise, molho bolonhês (...).

(grifos nossos)

10. Importante acrescentar que a mercadoria, além de expressamente comercializada como “molho culinário”, é apresentada em embalagem do tipo bisnaga, a qual é apropriada para aplicação sobre um alimento durante o preparo ou no momento de servir, como na montagem de um sanduíche, por exemplo.

11. Confrontando, então, as características da mercadoria com o texto da posição 21.03, e considerando as explicações dadas pelas respectivas Nesh, evidencia-se que ela se enquadra na citada posição, pelo fato de tratar-se de uma preparação, destinada a condimentar certos pratos, confeccionada com ingredientes diversos e geralmente adicionada aos alimentos no momento de servir; identificando-se efetivamente como um molho, por apresentar-se numa consistência de um líquido viscoso (cremoso) e que não necessita do acréscimo de nenhum outro ingrediente (leite, água etc.) para o seu uso.

12. A posição 21.03 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições:

21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.
2103.10	- Molho de soja
2103.20	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada
2103.90	- Outros

13. Conforme a RGI 6, a classificação de mercadorias nas subposições de 1º e 2º níveis de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas. Avaliando os textos das subposições de 1º nível, temos que o produto deve ser inserido na subposição residual 2103.90 (“*Outros*”). Não há subposição de 2º nível nesse caso.

14. Na NCM, a subposição de 1º nível 2103.90 apresenta as seguintes subdivisões em itens:

2103.90	- Outros
----------------	-----------------

2103.90.1	Maionese
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos
2103.90.9	Outros

15. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1), a qual determina que:

“As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível”.

16. Desta forma, comparando-se os textos dos itens acima, a mercadoria é enquadrada no item residual 2103.90.9 (“Outros”), por não haver outro mais específico. O item selecionado se desdobra nos seguintes subitens:

2103.90.9	Outros
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2103.90.99	Outros

17. O raciocínio anterior se repete na análise dos subitens e, como resultado, a mercadoria “molho culinário sabor *cheddar*” classifica-se no código **NCM 2103.90.99**.

18. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB n.º 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

19. Com base na RGI 1 (texto da posição 21.03), RGI 6 (texto da subposição 2103.90) e RGC 1 (textos do item 2103.90.9 e do subitem 2103.90.99) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código **NCM 2103.90.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de novembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 5ª TURMA